



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017, de 08 de março de 2016



EDIÇÃO Nº 868 DISPONIBILIZAÇÃO/PUBLICAÇÃO: PALMAS-TO, QUARTA-FEIRA, 30 DE OUTUBRO DE 2019

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 1243/2019

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando o Art. 4º, § 2º da Resolução 002/2009, do Colégio de Procuradores de Justiça e Mem. nº 33/2019-Ouvidoria/MP/TO;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Procurador de Justiça MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA para substituir a Ouvidora do Ministério Público, para todos os efeitos, nos seus impedimentos, férias, licenças e afastamentos temporários.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de outubro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Subprocuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1244/2019

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 17, III, "i", e 131, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02 de janeiro de 2008, c/c a Resolução nº 01, de 7 de abril de 2009; Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2014; e Ato PGJ nº 025, de 03 de abril de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Procurador da República Regional Eleitoral, para fins de designação, os Promotores de Justiça abaixo relacionados, que atuaram perante a Justiça Eleitoral, no período especificado, durante os afastamentos dos Promotores de Justiça indicados para o biênio:

Z.E.	SEDE	PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL	PERÍODO
1ª	Araguaína	Leonardo Gouveia Olhê Blanck	01 a 14/10/2019
4ª	Colinas do Tocantins	Daniel José de Oliveira Almeida	14 a 31/10/2019
5ª	Miracema do Tocantins	Rodrigo Alves Barcelos	21 a 25/10/2019
9ª	Tocantinópolis	Celsimar Custódio Silva	07 a 28/10/2019
12ª	Xambioá e Ananás	Gustavo Schult Júnior	01/10/2019 25/10/2019 28 a 31/10/2019
16ª	Colmeia	Rogério Rodrigo Ferreira Mota	01 a 04/10/2019
18ª	Paraná e Palmeirópolis	Janete de Souza Santos Intigar	01 a 31/10/2019
19ª	Natividade e Almas	André Ricardo Fonseca Carvalho	21 a 25/10/2019
20ª	Peixe	Breno de Oliveira Simonassi	10 e 11/10/2019 14 a 18/10/2019 21 a 23/10/2019
		Reinaldo Koch Filho	09/10/2019
21ª	Augustinópolis	Paulo Sérgio Ferreira de Almeida	07 a 24/10/2019
23ª	Pedro Afonso	Rafael Pinto Alamy	08 a 22/10/2019 29 a 31/10/2019
28ª	Miranorte e Araguaçema	Thais Massilon Bezerra Cisi	14/10/2019
31ª	Arapoema	Rodrigo Barbosa Garcia Vargas	07 a 21/10/2019
32ª	Goiatins	Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva	31/10/2019

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de outubro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Subprocuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1245/2019

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008, e;

Considerando o teor do protocolo nº 07010309032201916 e a publicação da Portaria Nº 1241/2019, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, de 25 de outubro de 2019, Edição nº 866;

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria nº 827/2016, que designou os servidores Marcelo Azevedo Dantas e Marcia Regina Dias para exercerem os encargos de Fiscal de Contrato e Substituto de Fiscal, respectivamente, do Contrato número 069/2016.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de outubro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Subprocuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1246/2019

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008, e;

Considerando a publicação da Portaria Nº 1233/2019, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, de 25 de outubro de 2019, Edição nº 866;

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria nº 1240/2019, que designou os servidores Huan Carlos Borges Tavares e Agnel Rosa dos Santos Pova para exercerem os encargos de Fiscal de Contrato e Substituto de Fiscal, respectivamente, dos Contratos número 072/2019, 073/2019, 074/2019 e 076/2019..

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de outubro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Subprocuradora-Geral de Justiça

APOSTILA Nº 040/2019

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008 e e-doc nº 07010309580201946;

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR a Portaria nº 1205/2019, que admitiu KÉLEEN KARINY ALMEIDA HORTEGAL como prestadora de serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, na 12ª Promotoria de Justiça da Capital, nas terças-feiras, no horário de 09h às 12h e de 14h às 18h e nas quintas-feiras, no horário de 9h às 12h, no período de 01/10/2019 a 30/09/2020.

ONDE SE LÊ:

“(…) nas terças-feiras, no horário de 09h às 12h e de 14h às 18h e nas quintas-feiras, no horário de 9h às 12h(…)”

LEIA-SE:

“(…) nas terças-feiras, no horário de 09h às 12h e de 14h às 18h e nas quartas-feiras, no horário de 9h às 12h(…)”

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de outubro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Subprocuradora-Geral de Justiça

TERMO DE EXERCÍCIO

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 17, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando a Remoção por Antiguidade do 3º Promotor de Justiça de Guaraí ADRIANO ZIZZA ROMERO, ao cargo de 1º Promotor de Justiça de Guaraí. (ATO Nº 020/2018), defere-lhe o exercício, para todos os efeitos legais, determinando que seja consignado em seus assentamentos funcionais a data de 24 de abril de 2018, como termo inicial de assunção ao cargo.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de abril de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Subprocurador-Geral de Justiça

ADRIANO ZIZZA ROMERO
Promotor de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1531.0000594/2019-38

ASSUNTO: Autorização para pagamento de despesa referente à indenização de férias.

INTERESSADO: FÁUSTONE BANDEIRA MORAIS BERNARDES

DESPACHO Nº 675/2019 – Nos termos da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008; considerando a exoneração da Função de Confiança de Assistente dos Órgãos Auxiliares – FC3 por meio da Portaria nº 1196/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins Edição nº 860, de 17 de outubro de 2019, e consequente pagamento de indenização de férias a que faz jus o servidor FÁUSTONE BANDEIRA MORAIS BERNARDES, considerando o teor do MEMO/DG/MP Nº 507/2019, de 29/10/2019, emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, AUTORIZO o pagamento total da despesa no valor atualizado de R\$ 3.695,88 (três mil, seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos), em favor do apontado credor, e DETERMINO os ajustes necessários no Quadro de Detalhamento da Despesa, mesmo que haja redução em outra rubrica orçamentária, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária ajustada, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhe-se os presentes Autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de outubro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Subprocuradora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 9.30.1540.0000091/2019-01
ASSUNTO: Ressarcimento de despesas
INTERESSADO: RAYANE NUNES CARVALHO
PROTOCOLO: 07010307799201919

DESPACHO Nº 676/2019 – Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, ATO nº 064, de 10 de junho de 2014, e considerando o deslocamento efetuado pela servidora RAYANE NUNES CARVALHO, itinerário Palmas/Rio da Conceição/Palmas, no dia 06/10/2019, para realizar atividades fiscalizatórias, no processo de escolha dos candidatos ao Conselho Tutelar, conforme Memória de Cálculo nº 138/2019 e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor da referida servidora, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 337,02 (trezentos e trinta e sete reais e dois centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de outubro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Subprocuradora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1516.0000486/2019-75
ASSUNTO: Procedimento Licitatório objetivando a formação de Ata de Registro de Preços para aquisição de purificadores de água natural e gelada.
INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

DESPACHO Nº 677/2019 – Em cumprimento ao previsto no artigo 7º, § 2º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, APROVO o Termo de Referência, às fls. 53/54v e 72, objetivando a formação de Ata de Registro de Preços para aquisição de purificadores de água natural e gelada, destinados ao atendimento das necessidades da sede da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas, demais Promotorias de Justiça da Capital e Promotorias de Justiça do Interior do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008; devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38, da Lei nº 8.666/93, na Lei nº 10.520/02 e no Decreto Federal nº 7.892/13, bem como nos Atos PGJ nº 014/2013 e nº 021/2016, considerando as manifestações favoráveis constantes nos Pareceres Administrativos nº 233/2019 e nº 235/2019, às fls. 66/70 e 78, respectivamente, exarados pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico nº 113/2019, às fls. 79/81, emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de outubro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Subprocuradora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1516.0000540/2019-72
ASSUNTO: Procedimento Licitatório objetivando a formação de Ata de Registro de Preços para prestação de serviços de hospedagem e alimentação.
INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

DESPACHO Nº 678/2019 – Em cumprimento ao previsto no artigo 7º, § 2º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, APROVO o Termo de Referência, às fls. 44v/46, objetivando a formação de Ata de Registro de Preços para prestação de serviços de hospedagem e alimentação, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e do CESA F – Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do MPE/TO. Ato contínuo, na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008; devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38, da Lei nº 8.666/93, na Lei nº 10.520/02 e no Decreto Federal nº 7.892/13, bem como nos Atos PGJ nº 014/2013 e nº 021/2016, considerando as manifestações favoráveis constantes no Parecer Administrativo nº 234/2019, às fls. 54/58, exarado pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico nº 114/2019, às fls. 61/63, emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de outubro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Subprocuradora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1516.0000406/2019-04
ASSUNTO: Homologação de procedimento licitatório objetivando a formação de Ata de Registro de Preços para aquisição de equipamentos de comunicação, tais como: centrais PABX, terminais inteligentes e placas de ramais.
INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

DESPACHO nº 679/2019 – Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38, da Lei nº 8.666/93, na Lei Federal nº 10.520/02, no Decreto Federal nº 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ nº 014/2013 e nº 021/2016, e considerando as manifestações favoráveis proferidas no Parecer Administrativo nº 239/2019, às fls. 291/293, oriundo da Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico nº 115/2019, às fls. 295/298, emitido pela Controladoria Interna, ambas desta instituição, referentes ao procedimento licitatório objetivando a formação de Ata de Registro de Preços para aquisição de equipamentos de comunicação, tais como: centrais PABX, terminais inteligentes e placas de ramais, destinados ao atendimento das necessidades da sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior, que ocorreu na modalidade Pregão Presencial, do tipo Menor Preço por Item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Presencial nº 039/2019, HOMOLOGO o resultado do dito certame no qual foi adjudicada a proposta

da seguinte empresa licitante vencedora: LM INTEGRAÇÃO E SOLUÇÕES DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS EIRELI – todos os itens, em conformidade com a Ata da Sessão Pública acostada às fls. 266/269, do Pregão Presencial em referência, apresentada pela Comissão Permanente de Licitação e Proposta de Preços acostadas às fls. 284/288. Determino a lavratura da respectiva Ata de Registro de Preços. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de outubro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Subprocuradora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 19.30.1540.0000091/2019-01

ASSUNTO: Ressarcimento de despesas

INTERESSADO: ELAINE AIRES NUNES CARDOSO

PROTOCOLO: 07010306792201971

DESPACHO Nº 680/2019 – Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, ATO nº 064, de 10 de junho de 2014 e considerando os deslocamentos efetuados pela servidora ELAINE AIRES NUNES CARDOSO, itinerário Palmas/Combinado/Novo Alegre/Combinado/Novo Alegre/Combinado/Palmas, no dia 06/10/2019, para realizar atividades fiscalizatórias, no processo de escolha dos candidatos ao Conselho Tutelar, conforme Memória de Cálculo nº 136/2019 e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor da referida servidora, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 525,74 (quinhentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de outubro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Subprocuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

AUTOS Nº: 19.30.1516.0000114/2019-31

ASSUNTO: Adesão à Ata de Registro de Preços nº 033/2019 – Contratação de serviços de agenciamento de viagens.

INTERESSADO (A): AGÊNCIA DE MINERAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS.

DESPACHO Nº 057/2019 – Nos termos que faculta a Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, combinado com o art. 2º, inciso IV, alínea “a”, item 8 do Ato nº 033/2017, estando devidamente cumpridos os requisitos previstos no Decreto Federal nº 7.892/13, que, consoante disposição do Ato nº 014/2013, se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no OF. PRES/AMETO/028/2019, de 18 de outubro de 2019, da lavra do Presidente do (a) Interessado (a), Aparecido Nini Giacometto, bem como as informações consignadas no MEMO Nº 338/2019 – C.P.L./P.G.J., de 24 de outubro de 2019, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites

de adesão fixados nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto Federal nº 7.892/13, AUTORIZA a adesão do (a) AGÊNCIA DE MINERAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS à Ata de Registro de Preços nº 033/2019 - Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento de viagens, bem como a emissão de seguro de assistência em viagem internacional, para o item 01, no valor total geral solicitado de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), mediante autorização do Ordenador de Despesas solicitante e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos e a anuência do respectivo FORNECEDOR REGISTRADO, observando que as aquisições e contratações pretendidas deverão ser efetivadas em até noventa dias, observado o prazo de vigência da Ata, nos termos do art. 22, § 6º do Decreto Federal nº 7.892/13.

Encaminhem-se os presentes autos ao Departamento de Licitações para os procedimentos de praxe.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, 29 de outubro de 2019.

Uiliton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

AUTOS Nº: 19.30.1516.0000400/2018-72

ASSUNTO: Adesão à Ata de Registro de Preços nº 051/2019 – aquisição de equipamentos de informática

INTERESSADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

DESPACHO Nº 058/2019 – Nos termos que faculta a Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, combinado com o art. 2º, inciso IV, alínea “a”, item 8 do Ato nº 033/2017, estando devidamente cumpridos os requisitos previstos no Decreto Federal nº 7.892/13, que, consoante disposição do Ato nº 014/2013, se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no Ofício nº 2637/2019-GAECO/MPRN, de 24 de outubro de 2019, da lavra do Assessor Técnico de Pesquisa e Gestão da Informação do(a) Interessado(a), Rivaldo Xavier da Silva Júnior, bem como as informações consignadas no MEMO Nº 346/2019 – C.P.L./P.G.J., de 29 de outubro de 2019, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto Federal nº 7.892/13, AUTORIZA a adesão do (a) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE à Ata de Registro de Preços nº 051/2019 – aquisição de equipamentos de informática, conforme a seguir: Grupo 1 - item 01 (02 un), mediante autorização do Ordenador de Despesas solicitante e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos e a anuência do respectivo FORNECEDOR REGISTRADO, observando que as aquisições e contratações pretendidas deverão ser efetivadas em até noventa dias, observado o prazo de vigência da Ata, nos termos do art. 22, § 6º do Decreto Federal nº 7.892/13.

Encaminhem-se os presentes autos ao Departamento de Licitações para os procedimentos de praxe.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, 29 de outubro de 2019.

Uiliton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

EXTRATO DO CONTRATO

CONTRATO Nº.: 087/2019
 Processo nº.: 19.30.1516.0000035/2019-30
 CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 CONTRATADA: KRP CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA
 OBJETO: O contrato tem por objeto a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista no Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 037/2019, Processo administrativo nº 19.30.1516.0000035/2019-30, parte integrante do presente instrumento.
 VALOR TOTAL: A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, pela execução do objeto deste contrato o valor total de R\$ 144.007,85 (cento e quarenta e quatro mil e sete reais e oitenta e cinco centavos).
 VIGÊNCIA: O prazo de vigência do contrato será a partir da sua assinatura até 31 de dezembro de 2019, nos termos do art. 57, caput, da Lei 8.666/93.
 MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei nº 10.520/2002.
 NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52
 ASSINATURA: 17/10/2019
 SIGNATÁRIOS: Contratante: Maria Cotinha Bezerra Pereira
 Contratada: Diogo Borges Oliveira

UILITON DA SILVA BORGES
 Diretor-Geral
 P.G.J.

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 130, inciso IX, bem como pelo artigo 201, inciso VIII e §§ 2º e 5º, alínea “c”, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis na forma do art. 127, caput, da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

Considerando que é dever do Poder Público assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

Considerando que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

Considerando que deve constar da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar (art. 134, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90);

Considerando que ao Conselho Tutelar incumbe o exercício de atribuições extremamente relevantes relacionadas à garantia dos direitos das crianças e adolescentes (art. 136 e outros do ECA);

Considerando o exposto na Ata de Reunião ocorrido no dia 05/09/2019 na sede da Promotoria de Justiça de Dianópolis, em anexo, onde resta demonstrado que o Conselho Tutelar de Taipas do Tocantins está funcionando sem a adequada e indispensável estrutura, haja vista que: o veículo próprio (carro) está necessitando de manutenção: ausência de espaço adequado para atendimento; ausência de aparelho telefone móvel para o plantão, ausência de ar condicionado para os Conselheiros Tutelares e ao público; falta de auxiliar administrativo; defeito na impressora e falta de equipamentos ou eletrodomésticos;

Considerando a necessidade do município se adequar à Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, do CONANDA que dispõe que a lei orçamentária municipal deverá estabelecer dotação orçamentária específica para a implantação, manutenção

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE INSCRIÇÃO

LICITAÇÃO - MODALIDADE CONCURSO

REGULAMENTO Nº 001/2019

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins informa a todos os interessados a **prorrogação do prazo** de inscrições para participação no **4º PRÊMIO MINISTÉRIO PÚBLICO DE JORNALISMO**, que objetiva premiar os trabalhos no que se refere, especificamente, à atuação do Ministério Público do Tocantins em favor dos interesses sociais e individuais indisponíveis, por meio da seleção técnica de trabalhos inscritos em cinco categorias: Jornalismo Impresso, Radiojornalismo, Telejornalismo, Webjornalismo e Fotojornalismo, conforme condições estabelecidas no Regulamento.

Prorrogação do Período de Inscrição: 07 de maio de 2019 a 07 de novembro de 2019.

Podem concorrer ao prêmio **somente matérias veiculadas e fotos publicadas no período compreendido entre 01º de janeiro até o dia anterior à data final das inscrições.**

O **prazo final para a inscrição é dia 07 de novembro de 2019.** Esta é a data-limite para registro da postagem de envio dos trabalhos pelos Correios, que deverá ser feito, obrigatoriamente, via Sedex ou por carta registrada. O carimbo postal servirá como comprovante da data do envio.

Edital: Os interessados poderão obter o Edital e seus anexos (ficha de inscrição e outros formulários pertinentes) no site do Ministério Público do Tocantins <https://mpto.mp.br/web/premio-de-jornalismo/>

Informações: E-mail: premiompdejornalismo@mpto.mp.br / Telefone: (63) 3216-7562

Palmas-TO, 30 de outubro de 2019.

Ricardo Azevedo Rocha
 Presidente da Comissão Permanente de Licitação

e funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades;

Considerando que, segundo a citada resolução, devem ser consideradas as seguintes despesas: custeio com mobiliário, água, luz, telefone (fixo e móvel), internet, computadores, fax, entre outros, além de espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar (seja por meio de aquisição ou locação), transporte permanente, exclusivo e em boas condições para o exercício da função, incluindo sua manutenção, assim como a segurança da sede e de todo o seu patrimônio;

Considerando que a sede do Conselho Tutelar deve oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições dos conselheiros, assim como o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo: placa indicativa da sede do Conselho, sala reservada para o atendimento e recepção ao público, sala reservada para o atendimento dos casos, sala reservada para os serviços administrativos e sala reservada para os Conselheiros Tutelares, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos;

Considerando que é de responsabilidade do Poder Executivo ainda garantir quadro de equipe administrativa permanente e com perfil adequado às especificidades das atribuições exercidas pelo Conselho Tutelar;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Prefeito Municipal de Taipas do Tocantins:

1. No prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da presente, proporcione ao Conselho Tutelar uma sede adequada, de forma a garantir condições de acessibilidade e privacidade, colocando uma placa de identificação (se não houve), devendo, temporariamente, disponibilizar a sala dos Conselhos para o seu funcionamento, até que se providencie o prédio próprio; ou em igual prazo faça as devidas adequações no local atual, se possível for.

2. No prazo máximo de 90 (noventa) dias, dote o Conselho Tutelar de estrutura necessária ao seu bom funcionamento, constituída, no mínimo, por 01 recepção, 03 salas reservadas (uma para de atendimento individualizado, uma para reunião dos Conselheiros e uma para os serviços administrativos), um banheiro, uma cozinha, escrivaninhas e respectivas cadeiras em número suficiente, inclusive para o público poder aguardar o atendimento de forma confortável, bem como 01 (um) auxiliar administrativo e 01 (um) auxiliar de serviços gerais para realizar a limpeza do local. O Município deve disponibilizar ainda, no mesmo prazo, 01 (um) aparelho celular com créditos suficientes (seja pré ou pós-pago) para o uso contínuo e exclusivo dos conselheiros tutelares plantonista;

3. No prazo máximo de 30 (trinta) dias, providencie a aquisição e instalação de 01 (uma) impressora, de preferência multifuncional, hábil a retirar cópias, na sede do Conselho Tutelar;

4. Que disponibilize ao Conselho Tutelar 01 (uma) assistente social e 01 (uma) psicóloga, com carga horária de trabalho de, no mínimo, 20 horas semanais, para que possam acompanhar os Conselheiros, no exercício de suas atribuições legais, e que

estejam em condições de lhes prestar o devido assessoramento de caráter técnico, mediante a elaboração de entrevistas, relatórios, etc;

5. Que coloque à disposição do Conselho Tutelar um veículo com motorista para possibilitar o cumprimento das diligências, dentro da área do município, que exigirem deslocamentos a lugares mais distantes;

6. Que forneça ao Conselho Tutelar o devido material de expediente (armário para arquivo, quadro de avisos, máquina fotográfica, papel, carimbos, grampeadores, perfuradores, caneta, lápis, borracha, perfurador, porta-lápis, cola, tesoura, dentre outros, conforme a necessidade);

7. Que efetue o pagamento da remuneração dos Conselheiros Tutelares até o quinto dia útil do mês subsequente ao mês efetivamente trabalhado;

8. Que encaminhe à Câmara de Vereadores proposta orçamentária que contemple a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, mediante prévia consulta aos membros do referido órgão;

9. Após o cumprimento desta Recomendação, remeta a esta Promotoria de Justiça informações sobre as medidas efetivadas, dando conta, em consequência, do perfeito funcionamento do Conselho Tutelar do Município, em condições adequadas de trabalho.

O não cumprimento desta Recomendação, dentro dos prazos estipulados, implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Da presente **RECOMENDAÇÃO**, sejam remetidas cópias aos seguintes órgãos/autoridades:

01. Prefeito do Município de Taipas do Tocantins, para ciência e adoção das providências necessárias;

02. Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Taipas do Tocantins/TO, para ciência;

03. Conselho Tutelar de Taipas do Tocantins/TO, para ciência;

04. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, para ciência e divulgação entre as autoridades que o integram;

05. Área operacional do Ministério Público do Tocantins, para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público;

06. Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude, para ciência;

07. Envie cópia da presente ao correio eletrônico "Recomendacoes TAC" <re.tac@mpto.mp.br>

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Dianópolis-TO, 25 de outubro de 2010.

Adailton Saraiva Silva
Promotor de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2926/2019

Processo: 2019.0007057

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de DIANÓPOLIS -TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; 26, I, da Lei n.º 8.625/93; Lei 8.666/93, artigo 3º, artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor do acórdão proferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, que originou o processo nº 12475/2012, ao julgar irregulares as contas do ex-ordenador de despesas de TAIPAS DO TOCANTINS - TO, referente ao exercício 2012 com aplicação de multa e outras penalidades, pois constatou-se o fracionamento de despesas por meio de procedimento licitatório na modalidade mais simples;

CONSIDERANDO que causar dano ao erário, constitui, em tese, ato de improbidade administrativa (artigo 10, inciso XIII, da Lei n.º 8.429/92) e atenta contra os princípios da Administração Pública (artigo 11, inciso I, da Lei n.º 8.429/92).

CONSIDERANDO que é perfeitamente cabível ação civil pública para ressarcimento dos danos patrimoniais causados aos cofres públicos, dado a natureza jurídica de imprescritibilidade (artigo 37, § 5º, in fine, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE:

Converter a presente notícia de fato em **Inquérito Civil Público** para cabal apuração dos fatos – ato de improbidade administrativa (DANO AO ERÁRIO) decorrente de irregularidades nas contas do ex – ordenador de despesas do Município de **TAIPAS DO TOCANTINS - TO** senhor Orlando Proência, referente ao exercício de 2012.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1) Autue-se, registre-se, no sistema eletrônico;

2) Certifique a existência de relação do presente procedimento com qualquer outro em trâmite, ou, arquivado nesta Promotoria de Justiça, bem como ação judicial em face do ex-ordenador de despesas por fatos semelhantes.

3) Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural e do extrato ao setor operacional para publicação;

4) Requisite-se ao Presidente da Câmara de Vereadores por TAIPAS DO TOCANTINS - TO, informação sobre o término do mandato eletivo do senhor Orlando Proência, bem como, cópia do julgamento das contas referentes ao ano de 2012.

5) Elabore-se relatório de forma minuciosa sobre os fatos apontados pelo TCE/TO, com indicação das irregularidades e caso seja necessário acesse o processo eletrônico, nos termos indicados na notícia de fato.

5) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

6) Faça as anotações de praxe.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

DIANÓPOLIS, 24 de outubro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
ADAILTON SARAIVA SILVA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2928/2019

Processo: 2019.0001241

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio de seu Representante Legal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art.129, inciso II da Constituição Federal; art. 27, II e parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, e ainda,

Considerando o exame do conteúdo da página disponibilizada na rede mundial de computadores – internet - por parte da Câmara Municipal de Dianópolis/TO, a qual não informa de maneira detalhada aos cidadãos informações acerca da gestão orçamentária e financeira do ente público, e, tampouco, a estrutura organizacional do ente, deixando de fornecer elementos suficientes para um regular acompanhamento, pela sociedade, das atividades da administração - fato constatado pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Considerando as informações prestadas no bojo dos autos de notícia de fato, noticiando as irregularidades encontradas no portal da transparência da Câmara Municipal de Dianópolis/TO.

Considerando os princípios norteadores da Administração Pública consagrados constitucionalmente, dentre os quais destacam-se os da moralidade, publicidade, impessoalidade, eficiência, economicidade

e da transparência.

Considerando a necessidade crescente de se ampliar a garantia de acesso às informações públicas por parte dos administrados, ampliando o nível de transparência na Administração Pública, elemento fundamental do regime republicano e do Estado Democrático de Direito, através da ampla divulgação de dados públicos, com o conseqüente acompanhamento pela sociedade, em tempo real, de tais informações de maneira clara e pormenorizada.

Considerando que a mais eficaz forma de prevenção de ilícitos administrativos é a adoção de transparência pelo administrador público.

Considerando que a transparência e o acesso à informação são essenciais para a consolidação do regime democrático e para um efetivo controle da gestão pública, e que a internet pode ser considerada como o meio mais democrático de divulgação das atividades da Administração Pública, possibilitando ao cidadão acesso à informação em menor tempo, e como conseqüência sua maior participação na vida pública.

Considerando a previsão constitucional, disposta no art. 5º XXXIII da CF, segundo o qual é direito de todos receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, a serem prestadas nos prazos definidos em lei;

Considerando a entrada em vigor da Lei 12.527, que, regulamentando os comandos constitucionais, dispôs sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso à informação, através da qual resta deetea) expeça-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, solicitando informações quanto ao portal de transparência da Câmara Municipal de Dianópolis/TO, mencionando se o mesmo atendeu aos requisitos legais. rminado que os órgãos públicos disponibilizem as informações de interesse da população, em local de fácil acesso, nas quais devem constar, pelo menos, registros de despesas, competências e dados gerais para acompanhamento de ações, programas, projetos e obras desenvolvidas, além de mecanismo de busca que permitam o acesso a dados e relatórios de forma objetiva e com linguagem de fácil compreensão.

Considerando que o acesso à informações públicas, será garantido, também, nos termos do art. 9º da Lei nº 12.527/2011, mediante a criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público em local com condições apropriadas, bem como pela realização de audiências ou consultas públicas, e através do incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação;

Considerando, ainda, que a mesma Lei Complementar nº 101, com suas respectivas alterações, por força de seu art. 48, prevê que a transparência deverá ser assegurada mediante disponibilização de dados da gestão fiscal, tais como, planos, orçamentos e leis de

diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Considerando, também, a previsão legal da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000, alterada pela Lei Complementar nº 131 de 27 de maio de 2009, que, em seu art. 73-B, estabeleceu prazos para a adequação, por parte de cada Município da Federação, às suas disposições concernentes à transparência na gestão pública e acesso à informação.

Considerando que o não atendimento às exigências previstas na Lei de Acesso à Informação, Lei 12.527/2011, no prazo previsto pelo artigo 73-B, **tem o condão de impossibilitar o recebimento pelo ente de qualquer transferência voluntária, e que tal sanção poderá acarretar imensuráveis prejuízos** ao Município de Alvorada.

Considerando, por fim, que o não cumprimento das determinações legais de acesso à informação pelo gestor público poderá acarretar a sua responsabilização por ato de improbidade administrativa, nos termos do § 2º, do art. 32, da Lei 12.527/2011.

Com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição da República, **INSTAURO** o presente Inquérito Civil, com a finalidade de apurar irregularidades no portal da transparência em relação à Câmara Municipal de Dianópolis/TO.

Nomeio a servidor para secretariar o feito e determino, após autuação e registro, a publicação e comunicação por via eletrônica, encaminhando-se cópia desta portaria, e, ainda:

- a) expeça-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, solicitando informações quanto ao portal de transparência da Câmara Municipal de Dianópolis/TO, mencionando se o mesmo atendeu aos requisitos legais.
- b) constatadas irregularidades, convide o Sr. Presidente da Câmara Municipal de Dianópolis/TO e o Sr. Procurador-Geral da Casa Legislativa, para audiência de esclarecimento e entrega da recomendação;
- c) após, aguarde o cumprimento espontâneo da recomendação;
- d) persistindo as irregularidades, notifique os agentes mencionados no item "b" para tentativa de celebração de termo de ajustamento de conduta;
- e) Encaminhe-se extrato da presente Portaria, por meio eletrônico, à Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, para efeito de publicação no DOE;
- f) Encaminhe-se, por ofício, cópia da presente Portaria, ao Conselho Superior do Ministério Público.

DIANOPOLIS, 24 de outubro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
ADAILTON SARAIVA SILVA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2936/2019

Processo: 2019.0004505

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o Ofício/SES/SVPPS/DVISA N.º 294/2017, que encaminhou o relatório técnico n.º 237/2017 de supervisão da ILPI de Dianópolis (Abrigo de Idosos);

CONSIDERANDO que no referido relatório são apontadas deficiências nas condições organizacionais, recursos humanos, saúde do idoso, infraestrutura física e unidade de alimentação que necessitam ser sanadas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 129, estatui que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras: "III- promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o Art. 25, inciso VI, da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) estabelece que incumbe ao Parquet a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem idosos, menores, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência;

CONSIDERANDO que o artigo 52, da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso) estabelece que incumbe ao Ministério Público a fiscalização das entidades de atendimento governamentais e não-governamentais que abriguem idosos;

CONSIDERANDO que o artigo 74, inciso I, da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso) estabelece que compete ao Ministério Público instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

RESOLVE

Instaurar **inquérito civil público** para apurar as irregularidades referentes as condições físicas e estruturais na Instituição de Longa Permanência para Idosos de Dianópolis-TO (Abrigo de Idosos) e apurar possíveis responsabilidades por parte dos gestores.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determina-se realização das seguintes diligências:

i) converto a notícia de fato que gerou o expediente, em inquérito civil público.

ii) autue-se e registre-se no sistema eletrônico;

iii) Certifique-se o cumprimento das diligências, e caso não tenha aportado resposta, reitere-se na forma requisitória, com as advertências do artigo 10, da Lei 7.347/85;

iv) Requisite-se a Secretaria Municipal de Saúde de Dianópolis, informações acerca das providências adotadas, para prestar serviço médico aos idosos (fisioterapeuta, psicólogos, médicos, etc);

v) Requisite-se informações aos gestores a respeito de como são feitas eventuais deduções em caso de administração dos benefícios previdenciários dos idosos, e se há depósitos bancários da diferença do quantitativo de 30 % (trinta) por cento remanescente, ou quais medidas são adotadas para preservação dos direitos.

iv) junte-se aos autos os documentos pertinentes;

v) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural com encaminhamento da mesma a área operacional para fins de publicação na imprensa oficial nos termos da Lei Complementar Estadual nº51/2008 e Resolução nº05/2018 do CSMP/TO;

vi) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

DIANÓPOLIS, 25 de outubro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
ADAILTON SARAIVA SILVA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2940/2019

Processo: 2019.0007078

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; 26, I, da Lei n.º 8.625/93; Lei 8.666/93, artigo 3º, artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 121/2015, instaurada no âmbito desta Promotoria, noticiando que o Ex-Prefeito do Município de Dianópolis/TO efetuou pagamento indevido de diárias em conta de servidores;

CONSIDERANDO que causar dano ao erário, constitui, em tese, ato de improbidade administrativa (artigo 10, inciso XIII, da Lei n.º 8.429/92) e atenta contra os princípios da Administração Pública (artigo 11, inciso I, da Lei n.º 8.429/92).

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor dos autos da ação penal nº 2011.0004.6224-8 (e-Proc 1º grau nº 5001123-042012.827.2716 / 2ª grau nº 5007044-

07.2013.827.0000) que trata do pagamento indevido de diárias, configurando improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE:

Converter a referida notícia de fato em **Inquérito Civil Público** a fim de apurar existência de ato de improbidade administrativa por parte do Ex-prefeito do Município de Dianópolis/TO (2013/2016), senhor **Reginaldo Rodrigues de Melo**, bem como outras pessoas que participaram do possível esquema simulado ou fraudulento.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se, registre-se e numere-se;
- 2) Certifique a existência de relação do presente procedimento com qualquer outro em trâmite, ou, arquivado nesta Promotoria de Justiça, devendo, juntar cópias dos termos de declarações.
- 3) Junte-se os autos cópias de sentença condenatórias que tramitam no bojo dos autos da Ação Penal nº 2011.0004.6224-8 (Autos e-Proc 1º grau nº 5001123-042012.827.2716 / 2ª grau nº 5007044-07.2013.827.0000).
- 4) Oficie-se ao Presidente da Câmara de Vereadores por Dianópolis, para que, no prazo de 15 (quinze dias), seja encaminhado a esta Promotoria de Justiça ata de julgamento das contas do ex - ordenador de despesas Reginaldo Rodrigues de Melo;
- 5) Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial; e
- 6) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.
- 7) Anote-se no livro e/ou sistema eletrônico a conversão da respectiva Notícia de Fato em Inquérito Civil Público.

Cumpra-se.

DIANOPOLIS, 25 de outubro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
ADAILTON SARAIVA SILVA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2943/2019

Processo: 2019.0006392

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; art. 4º da Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO a notícia de fato originada a partir de elementos de informações encaminhado pela OUVIDORIA do Ministério do Estado do Tocantins, noticiando acumulação indevida de cargo público ;

CONSIDERANDO o teor de documentos juntado na notícia de fato nº 084/2018, tratando dos mesmos fatos, carreados de documentos;

CONSIDERANDO a forma que tramita o referido procedimento nos termos da taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, o prazo de tramitação da referida notícia de fato encontra-se expirado, portanto, cumprindo recomendação da Corregedoria - Geral do Ministério Público, é pertinente apuração dos fatos, trazidos a esta Promotoria de Justiça, por meio de procedimento adequado.

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a zelar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (Art. 4º da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de: a) incompetência; b) vício de forma; c) ilegalidade do objeto; d) inexistência dos motivos; e) desvio de finalidade;

CONSIDERANDO que o artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal dispõem da seguinte forma: XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) **a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;**

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu inciso XVI do art. 37, estabelece, como regra, a vedação de acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos, e traz expressamente permitidas para a acumulação, exigindo-se, em qualquer caso, que haja compatibilidade de horários. Portanto, a acumulação remunerada de cargos encerra verdadeira exceção e, como tal, deve receber interpretação restritiva;

CONSIDERANDO que ainda sobre o assunto, o inciso XVII do artigo 37, da CF/88 estabeleceu: XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;

CONSIDERANDO que se comprovado as irregularidades apontadas inicialmente pode caracterizar ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito, causa dano ao erário e atenta contra os princípios da administração pública (artigos 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/92);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

RESOLVE:

Converter a presente notícia de fato em **Inquérito Civil Público** para investigar a prática de atos de improbidade decorrentes de acumulação ilícita de cargos no âmbito do poder público em Dianópolis/TO pela servidora à época dos fatos Sônia Maria Bezerra Toscano de Mendonça - Ex-Secretária de Saúde do Município de Dianópolis - TO e o cargo de Enfermeira pertencente ao quadro de servidores do Estado do Tocantins.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) junte-se aos autos cópia integral da notícia de fato n.º 084/2018;
- 2) Elabore-se relatório minucioso, mencionando os documentos acostado aos autos de forma individualizada, inclusive data de nomeação e exoneração;
- 3) Expeça-se notificação a investigada para querendo apresente resposta, acerca dos fatos investigados, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, a ser protocolado nesta Promotoria de Justiça preferencialmente por mídia eletrônica;
- 4) Junte-se aos autos mídia eletrônica (processo administrativo disciplinar) instaurado pelo Estado do Tocantins.
- 5) Designe-se audiência a ser realizada nesta Promotoria de Justiça, com data previamente agendada, notificando ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Dianópolis, à época dos fatos.
- 6) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;
- 7) As requisições deve ir acompanhadas de cópia da presente portaria;
- 8) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se. Após, conclusos.

DIANOPOLIS, 25 de outubro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico

ADAILTON SARAIVA SILVA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Autos nº: 2017.3.29.09.0077

Natureza: ICP – Inquérito Civil Público

Registro no Arquimedes nº: 2017/6870

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1 - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inquérito Civil Público, instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, sob o nº 2017.3.29.09.0077, em data de 27/04/2017, com o objetivo de apurar o ressarcimento ao erário do Município de Palmas pelos prejuízos causados aos cofres públicos, em decorrência de possível contratação do Sr. Walter Borges Naves, ocorrida provavelmente no ano de 2006, para prestação de serviços na área de assessoria financeira, no valor de R\$6.000,00 (seis mil) reais mensais, em valores superiores ao que fora estabelecido na portaria da Secretaria de Finanças do Município de Palmas, naquela época.

Importante ressaltar que o procedimento teve início através de denúncia anônima, não constando nos autos qualquer meio de contato com o denunciante.

No curso do Inquérito Civil foram juntados aos autos as informações funcionais complementares nº 0706/2017 (fl. 18), acerca do servidor Walter Borges Naves, atos de nomeação (fls. 19, 22/23, 26, 28), termos de posse (fls. 20, 24, 27, 29), atos de exoneração (fls. 21, 25, 30), fichas financeiras (fls. 32/40), extrato de fornecedor – 2006 (fl. 41), nota de empenho nº 001247 (fl. 43), nota de empenho nº 000159 (fl. 45) e extrato de fornecedor – 2005 (fl. 46).

Requisitou-se a juntada de documentos comprobatórios da contratação da prestação de serviços do Sr. Walter Borges Naves para com o Município de Palmas, cujas diligências restaram infrutíferas, especialmente no que tange ao Contrato nº 090/2005, que não foi localizado pela Secretaria Municipal de Finanças.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85¹ (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Inquérito Civil Público será arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

No caso vertente, após análise acurada dos autos, percebe-se que não há identificação da Portaria da Secretaria de Finanças do Município de Palmas indicada como aquela que imporia limites a contratação em análise, assim como não foi encontrado processo licitatório referente ao Contrato nº 090/2005 mencionado na nota de empenho em nome do Sr. Walter Borges Naves para pagamento da Prestação de Serviços de Assessoramento e Consultoria na área tributária. Logo, não restou configurada a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Existe firme posicionamento do Tribunal de contas do Estado do Tocantins acerca da viabilidade jurídica de contratação de serviços técnicos especializados de assessoramento, assim como da possibilidade de inexigibilidade de licitação para a contratação desse tipo de serviços. Vejamos:

8.2.1 Há amparo legal para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de assessoramento atinente à área tributária, visando estudos e consultoria para a constituição e cobrança de créditos desde que devidamente justificada para atender serviços que não possam ser realizados pela assessoria jurídica do órgão, dada a sua complexidade (objeto singular).

8.2.2 A licitação poderá ser dispensada ou inexigível, caso sejam atendidos os requisitos insertos, respectivamente, no inciso II do art. 24 ou no inciso II, combinado com o § 1º do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93. Havendo contratação direta deverá ser observado o disposto no art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, principalmente no que concerne à justificativa de preços, assim como a inexigibilidade, por notória especialização, dar-se-á tão-somente em circunstâncias excepcionais de inviabilidade de competição para atender a específicos serviços (administrativo ou judicial) e para objetos singulares que não possam ser realizados pela assessoria jurídica dada a sua complexidade e especificidade, jamais em situações rotineiras e duradouras. Os serviços jurídicos ordinários da Prefeitura (apreciação de atos, processos, procedimentos e contratos administrativos, projetos de lei, defesa do município judicial e extrajudicial incluindo a cobrança da dívida ativa) não constituem serviços singulares ou que exijam notória especialização que autorize a contratação por inexigibilidade de licitação.

8.2.3 Quando se tratar de atividade de caráter permanente, como os de assessoria jurídica incluindo cobrança da dívida ativa, funções típicas da Administração Pública, é recomendável que sejam criados cargos efetivos no quadro de pessoal do Município, a serem preenchidos mediante concurso público, ou comissionados, de livre nomeação e exoneração. Contudo, deve-se atentar para o cumprimento do preceito constitucional inscrito no art. 37, inciso V, da Constituição Federal, segundo o qual os cargos em comissão são destinados exclusivamente ao desempenho de funções de direção, chefia e assessoramento da correspondente unidade da

estrutura organizacional (Procuradoria, Departamento Jurídico ou denominações equivalentes), devendo ser criados e extintos por Lei local, na quantidade necessária ao cumprimento das funções institucionais do Órgão, limitados ao mínimo possível, evitando-se a criação desmensurada e sem critérios técnicos, obedecendo-se também aos limites de gastos com pessoal previstos pela Lei Complementar nº 101/00. Se a demanda de serviços não exigir tal estrutura, pode ser criado cargo em comissão de assessor jurídico, de livre nomeação e exoneração.

Assim, percebe-se que o Município de Palmas contratou o Sr. Walter Borges Naves para a prestação de serviço de consultoria na área tributária, revisão de legislação, arrecadação, cadastro de contribuintes, fiscalização e dívida ativa, trabalho este caracterizado como trabalho técnico especializado. No entanto, entendeu ser mais viável para a municipalidade a contratação do mesmo como servidor para ocupar cargo de Diretor de Administração Tributária, de livre nomeação e exoneração, tendo inclusive menor impacto orçamentário para o município.

Na doutrina há inúmeros conceitos de justa causa, um dos quais no sentido de que devem estar presentes no procedimento o mínimo necessário de provas pré-constituídas para a propositura da ação civil pública.

Com efeito, a propositura da ação está condicionada ao mínimo de prova de elementos de atos de improbidade, ou seja, presença de elementos demonstradores de existência de tipificação legal de improbidade e a sua provável autoria, o que se dá por meio de suporte probatório mínimo que dê sustentação à pretensão deduzida na peça exordial.

No âmbito penal, *mutatis mutandis*, para o Pretório Excelso, a justa causa é o fundamento suficiente de provas que autorizem o início de uma ação penal, desde que haja “substrato mínimo probatório que autorize a deflagração da ação”.²

Em assim sendo, no presente caso não há prova para a propositura de Ação Civil Pública, uma vez que os elementos probatórios constantes nos autos, não denotam violação a nenhum dos artigos da Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando, em princípio, ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública.

Por fim, registre-se que nos termos do art. 23, da Resolução CSMP nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, se acaso, de forma superveniente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados. Caso esse lapso temporal já tenha decorrido poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil Público autuado sob o nº 2016.3.29.28.0236.

Determino, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 que, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação dos interessados, efetue-se à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para o necessário reexame da matéria.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se tratar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, para reexame necessário da matéria, por intermédio do sistema Arquimedes.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

Palmas, TO, 24 de outubro de 2019.

EDSON AZAMBUJA

Promotor de Justiça

Autos sob o nº 2017.3.29.09.0102

NATUREZA: Inquérito Civil Público

DESPACHO: Promoção de Arquivamento

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos, de Inquérito Civil Público, instaurado em 08 de maio de 2017, pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o qual fora autuado sob o nº 2017.3.29.09.0102, em decorrência de eventual cometimento de Ato de Improbidade Administrativa perpetrado pelo Servidor Público Jailson Alves Cursino, lotado no âmbito da Câmara Municipal de Palmas, consubstanciado na suposta percepção remuneratória sem a devida contraprestação laboral.

Objetivando elucidar os fatos, o Ministério Público do Estado do Tocantins expediu diversas requisições à Câmara Municipal de Palmas/TO, para que fosse informado acerca do cumprimento da carga horária estabelecida, o gabinete no qual estava exercendo suas atividades, bem como se o respectivo servidor estava em exercício no cargo de vereador em outra cidade.

Em resposta, por intermédio do ofício nº 1193/2005/GVWB, fora informado que o senhor Jailson Cursino Alves ocupava a função de vereador na cidade de Rio Sono/TO, consubstanciado a isso figurava como servidor público do Município de Palmas/TO, ocupando o cargo de Técnico de Enfermagem com designação para Câmara Municipal de Palmas/TO, onde exercia seu ofício no gabinete do Vereador Wanderlei Barbosa. Salienta-se que a cessão para Câmara de Palmas ocorreu no dia 1º de março de 2005, por intermédio do Ato nº 0235-CSS, de 01 de março de 2005, onde permaneceu até o dia 1º de janeiro de 2006, outrossim a respectiva casa legislativa apresentou de forma genérica a frequência do servidor nos mencionados meses.

Desta forma, diante dos elementos contantes dos autos, não se vislumbram motivos para a prossecução do presente procedimento, nem mesmo eventual propositura de eventual Ação Civil Pública, haja vista a fragilidade dos elementos, impossibilitando que o Ministério Público do Estado do Tocantins realize comprovação de eventual descumprimento de carga horária, inviabilizando sua sustentação perante o Poder Judiciário.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85¹ (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

1 Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

2 Disponível em www.stf.jus.br. Acessado em 11.11.11

3 Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Nessa trilha, o art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Inquérito Civil Público será arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

De análise acurada dos autos, constata-se que os fatos noticiados não se amoldam à nenhuma das tipologias de ato de improbidade administrativa, haja vista que os elementos probatórios não denotam violação a nenhum dos artigos da Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública.

2.1 – DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

No presente caso, não há justa causa para a propositura de ação civil pública. Senão vejamos.

Ao contrário do que apontavam as informações preliminares, as investigações efetuadas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins coletaram elementos probatórios que levaram à conclusão diversa do cenário apontado no início da instauração do presente inquérito civil público, evidenciando de forma indene de dúvidas a inexistência da ocorrência de ato de improbidade administrativa, eis que, de análise atenta do vasto acervo probatório constante dos autos, conclui-se pela inoccorrência de improbidade, bem como falta de justa causa para eventual propositura de Ação Civil Pública.

Na doutrina há inúmeros conceitos de justa causa, um dos quais no sentido de que devem estar presentes no procedimento o mínimo necessário de provas pré-constituídas para a propositura da ação civil pública.

Com efeito, a propositura da ação está condicionada ao mínimo de prova de elementos de atos de improbidade, ou seja, presença de elementos demonstradores de existência de tipificação legal de improbidade e a sua provável autoria, o que se dá por meio de suporte probatório mínimo que dê sustentação à pretensão deduzida na peça exordial.

Todavia, no presente caso, não se verificou a ocorrência de improbidade administrativa, diante da inoccorrência de Improbidade Administrativa.

Em assim sendo, diante dessas circunstâncias, não se vislumbra justa causa para o prosseguimento do presente inquérito

civil público ou até mesmo para a propositura de ação civil pública.

Sob esse prisma, não há falar em existência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas nuances, não existindo motivos para o prosseguimento do presente Inquérito Civil Público.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil Público autuado sob o nº **2017.3.29.09.0102**, **diante da inoccorrência de ato improbo**, pelas razões ora declinadas.

Determino, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 que, **no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação dos interessados, efetue-se a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para o necessário reexame da matéria.**

Determino que, conforme preconiza o art. 18, §1º, da Resolução nº 005/2018, seja promovida a notificação do senhor Jailson Alves Cursino, a respeito do arquivamento do presente procedimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, para reexame necessário da matéria.

Havendo recurso, venham-me conclusos, para os fins do art. 5º, § 2º, da Resolução CNMP nº 23/2007².

Cumpra-se.

Palmas, TO, 21 de outubro de 2019.

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça

1 Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

2 Art. 5º, § 2º As razões de recurso serão protocoladas junto ao órgão que indeferiu o pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de três dias, com a representação e com a decisão impugnada, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação.

Autos sob o nº 2016.3.29.09.0190

NATUREZA: Inquérito Civil Público

DESPACHO: Promoção de Arquivamento

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos, de Inquérito Civil Público, instaurado em 20 de outubro de 2016, pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o qual fora autuado sob o nº 2016.3.29.09.0190, em decorrência de representação formulada anonimamente, para analisar possível ato de improbidade administrativa perpetrado, em tese, pela senhora Luciana Pinto de Rezende por receber regularmente proventos no mês de junho advindos de duas fontes pagadoras.

Objetivando elucidar os fatos, o Ministério Público do Estado do Tocantins expediu Ofício nº 263/15- 9ª PJ/PP, para que o então Secretário Estadual de Administração prestasse informações sobre o local de trabalho da referida servidora, bem como sobre sua remuneração, nome do chefe imediato, requerendo também a ficha funcional e ficha financeira.

Em resposta, por intermédio do ofício nº 3015/15, foram repassadas as informações outrora requeridas.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85¹ (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Inquérito Civil Público será arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

A ficha de informação funcional anexada aos autos revela que, por meio do Ato de nº 17-NM, de 07 de janeiro de 2014, Luciana Pinto de Rezende foi nomeada para exercer, em comissão, o cargo de Assessor Especial da Secretaria de Administração. Entretanto, através da Portaria nº 45, de 15 de janeiro de 2014, referida servidora foi designada para desempenhar suas funções na Procuradoria-Geral do Estado a partir de 20 de janeiro de 2014.

Ocorre que, através do Ato de nº 530-NM, de 14 de maio de 2014, Luciana foi exonerada do cargo em comissão por ela ocupado até então. Em razão da extinção do vínculo institucional que Luciana mantinha com a Secretaria de Administração, fato ocorrido no mês de maio de 2014, na folha de pagamento do mês de junho de 2014 da Secretaria, foi incluído o pagamento das verbas rescisórias correspondentes, referentes ao décimo terceiro salário proporcional, férias proporcionais em conjunto com o devido adicional, bem como indenização retroativa por dias já trabalhados.

A prova documental carreada aos autos demonstra que, poucos dias após sua exoneração, por meio do Ato nº 577-NM, de 26 de maio de 2014, Luciana foi novamente nomeada para exercer o mesmo cargo anteriormente por ela ocupado, sendo que o início do exercício de suas funções ocorreu em 1 de junho de 2014. Disso resultou sua inclusão na folha de pagamento da Procuradoria-Geral do Estado no mês de junho de 2014.

Uma análise comparativa das fichas financeiras da

Secretaria de Administração e da Procuradoria-Geral do Estado, referentes ao mês de junho de 2014, permite verificar a diversidade da natureza das verbas pagas no mesmo período de tempo à Luciana. Da Secretaria de Administração, Luciana recebeu valores relacionados à extinção do primeiro vínculo institucional decorrente de sua exoneração. Da Procuradoria-Geral do Estado, Luciana recebeu valores resultantes da remuneração pelo exercício de suas funções no mês de junho de 2014, haja vista a expedição de novo Ato administrativo que resultou em nova admissão de Luciana ao serviço público estadual. Não houve, portanto, qualquer pagamento em duplicidade.

Assim, restou demonstrada a ausência de ato de improbidade administrativa que enseje enriquecimento ilícito por parte de Luciana Pinto de Rezende, não existindo motivos para o prosseguimento do presente Inquérito Civil Público.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil Público autuado sob o nº 2016.3.29.09.0190, diante da inocorrência de Improbidade Administrativa, pelas razões ora declinadas.

Determino, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 que, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação dos interessados, efetue-se a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para o necessário reexame da matéria.

Determino que, conforme preconiza o art. 18, §1º, da Resolução nº 005/2018, seja promovida a notificação da senhora Luciana Pinto de Rezende, a respeito do arquivamento do presente procedimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, para reexame necessário da matéria.

Havendo recurso, venham-me conclusos, para os fins do art. 5º, § 2º, da Resolução CNMP nº 23/2007².

Cumpra-se.

Palmas, TO, 09 de outubro de 2019.

EDSON AZAMBUJA

Promotor de Justiça

THAIS MASSILON BEZERRA

Promotora de Justiça

Portaria nº 1123/2019

1 Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

2 Art. 5º, § 2º As razões de recurso serão protocoladas junto ao órgão que indeferiu o pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de três dias, com a representação e com a decisão impugnada, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação.

Autos sob o nº 2017.3.29.09.0094

NATUREZA: Inquérito Civil Público

DESPACHO: Promoção de Arquivamento

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos, de Inquérito Civil Público, instaurado em 03 de maio de 2017, pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o qual fora autuado sob o nº 2017.3.29.09.0094, em decorrência de documentos encaminhados pelo Procurador Regional Eleitoral, para analisar possível ato de improbidade administrativa perpetrado, em tese, pelo senhor Eduardo Siqueira Campos, por eventual violação aos princípios da administração pública.

Objetivando elucidar os fatos, o Ministério Público do Estado do Tocantins expediu Ofício nº 094/15-9ª PJ/PP, para que o então Secretário da Casa Civil do Estado do Tocantins prestasse informações acerca de eventual ordem bancária expedida pelo Estado do Tocantins à Faculdade do Bico do Papagaio, decorrente de débitos do ente federado com a respectiva instituição de ensino, bem como possível ordem de voo expedida por volta do dia 28 de junho de 2012, no trajeto Araguatins-Palmas.

Por intermédio do Ofício nº 298/15, a Casa Civil informou ao Ministério Público que, em 28 de junho de 2012 o somatório das movimentações efetuadas até a data referida perfazia o montante de R\$ 95.158,68 (noventa e cinco mil, cento e cinquenta e oito e sessenta e oito centavos). Quanto à ordem de voo, destacou que não possuía a informação requisitada.

Consubstanciado a isso, o Ministério Público procedeu diligências investigativas requisitando ao Secretário-chefe da Casa Militar, bem como ao Secretário-Geral do Estado informações relativas à eventual voo realizado no dia 28 de junho de 2012, no trajeto Araguatins-Palmas, transportando os senhores Pablo Lopes Rêgo e Antônio Cayres de Almeida, a fim de auferir se referido voo foi executado com recurso oriundo do Estado do Tocantins.

Em resposta, por meio do ofício nº 210/2017-GAF-CAMIL, fora informado que houve um voo no dia 28 de junho de 2012, no referido trajeto, com a aeronave King Air C90 Prefixo PT-OJA. No entanto, alega que o relatório de voo não especifica o nome dos passageiros que estavam utilizando a respectiva aeronave, identificando tão somente os Pilotos de voo.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85¹ (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é

cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Inquérito Civil Público será arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

As provas carreadas aos autos, notadamente a relação de ordens bancárias fornecida pela Casa Civil do Estado do Tocantins, demonstram que os pagamentos efetuados à Fundação Educacional do Bico do Papagaio – FABIC que, até o dia 28 de junho de 2012, totalizavam a importância correspondente a R\$ 95.158,62 (noventa e cinco mil, cento e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos) eram lícitos. Tais transferências de valores que o Estado do Tocantins efetuou em benefício da Fundação Educacional do Bico do Papagaio visavam o custeio de despesa pública, contraída com a referida instituição de ensino, no âmbito da execução dos programas educacionais PROEDUCAR e PROED, ambos do governo estadual.

Quanto ao voo efetivado pelo governo estadual mediante o uso da aeronave King Air C90 Prefixo PT-OJA verificou-se que, ao tempo dos fatos, a Casa Militar e o Hangar do Estado não registravam os passageiros transportados em aeronaves locadas pelo citado ente público.

De igual modo, a empresa Heringer, responsável pela prestação do serviço de transporte aéreo ao Estado do Tocantins e proprietária da aeronave acima identificada, forneceu o relatório de voo no qual somente consta a identificação dos pilotos. Do mencionado documento não consta qualquer informação alusiva aos passageiros.

O ofício nº 210/2017 – GAF/CAMIL, oriundo da Casa Militar informa que o piloto Carlos Alberto, responsável pelo voo em investigação, disse não se recordar da identidade dos passageiros transportados.

A inexistência de um sistema de registro de informações sobre os voos feitos com aeronaves utilizadas na prestação do serviço de transporte aéreo contratado pelo Estado do Tocantins, aliada ao longo tempo transcorrido desde a data do fato noticiado (cerca de sete anos) impedem a identificação dos agentes transportados e a verificação acerca da possível prática de conduta caracterizadora de ato de improbidade administrativa.

No presente caso, não há justa causa para a propositura

de ação civil pública. Senão vejamos.

Com efeito, a propositura da ação está condicionada ao mínimo de prova de elementos de atos de improbidade, ou seja, presença de elementos demonstradores de existência de tipificação legal de improbidade e a sua provável autoria, o que se dá por meio de suporte probatório mínimo que dê sustentação à pretensão deduzida na peça exordial.

Todavia, no presente caso, não se verificou a ocorrência de improbidade administrativa, haja vista a fragilidade dos documentos apresentados e a impossibilidade de produção de novas provas que poderiam contribuir para elucidação dos fatos individualizados no presente inquérito civil.

Em assim sendo, diante dessas circunstâncias, não se vislumbra justa causa para o prosseguimento do presente inquérito civil público ou até mesmo para a propositura de ação civil pública.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil Público autuado sob o nº 2017.3.29.09.0094, diante da perda subjacente do objeto, pelas razões ora declinadas.

Determino, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 que, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação dos interessados, efetue-se a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para o necessário reexame da matéria.

Determino que, conforme preconiza o art. 18, §1º, da Resolução nº 005/2018, seja promovida a notificação do senhor Eduardo Siqueira Campos, a respeito do arquivamento do presente procedimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, para reexame necessário da matéria.

Havendo recurso, venham-me conclusos, para os fins do art. 5º, § 2º, da Resolução CNMP nº 23/2007².

Cumpra-se.

Palmas, TO, 09 de outubro de 2019.

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça

THAIS MASSILON BEZERRA
Promotora de Justiça
Portaria nº 1123/2019

1 Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

2 Art. 5º, § 2º As razões de recurso serão protocoladas junto ao órgão que indeferiu o pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de três dias, com a representação e com a decisão impugnada, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação.

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho no uso de suas atribuições, na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos eventuais interessados do INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2019.0006842, autuada a partir de denúncia anônima, relatando, em suma, que solicitou a relação completa de todas as outorgas onerosas de Alteração de Uso concretizadas em Palmas entre 2013 e 2019, detalhando beneficiários, local, e valores dos pagamentos da Outorga Onerosa de Alteração de Uso, registrada na Ouvidoria de Palmas com data de 29 de Abril de 2019, contudo, não obteve resposta. No caso dos autos, extrai-se da representação que o noticiando não cumpriu os requisitos legais do art. 10, caput, da Lei n. 12.527/2011 e ao art. 20, I, do Decreto Municipal nº 462/2013, na medida em que no portal da transparência do município de Palmas o solicitante apresentou o pedido de forma anônima, sem que houvesse a sua identificação, violando-se às referidas disposições legais. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão- Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queiram, poderão os interessados interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 23 de outubro de 2019.

Miguel Batista de Siqueira Filho
22º Promotor de Justiça da Capital

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2947/2019

Processo: 2019.0003779

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 26, inciso I, da Lei nº 8,625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85; e:

CONSIDERANDO os documentos juntados à Notícia de Fato nº 2019.0003779, que demonstram irregularidades no fornecimento de água no loteamento Laguna, localizado em Luzimangues;

CONSIDERANDO que há informações no procedimento de que água fornecida atualmente na referida localidade é de má qualidade, suja e imprópria para consumo;

CONSIDERANDO que a BRK Ambiental não apresentou resposta à diligência do evento 10 no qual este órgão solicita a adoção de medidas para regularizar a qualidade da água fornecida no referido loteamento;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na C.F., bem como promover a ação civil pública para a garantia do direito fundamental à qualidade de vida para a população (artigo 129, II e III, CF);

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar à população, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à educação, a esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito;

CONSIDERANDO a regra insculpida no artigo 22º do Código de Defesa do Consumidor, que determina que é dever do Poder Público, por si ou por empresas concessionárias, ou sob qualquer forma de empreendimento, fornecer à população serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos.

CONSIDERANDO a necessidade de se concluir a apuração da falha na prestação do serviço de fornecimento de água, efetivando a defesa dos Municípios de Porto Nacional, que residem no loteamento Laguna, em Luzimangues, cujos interesses difusos devem receber a proteção do Ministério Público, nos termos do artigo 129, III, da CF,

artigo 1º, I e VI, da Lei nº 7.347/85 e artigo 82, I, do Código de Defesa do Consumidor;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com vistas a dar prosseguimento na apuração das irregularidades no fornecimento de água do loteamento Laguna, de Luzimangues, identificando eventuais responsabilidades, figurando como interessado na investigação: a coletividade; a BRK Ambiental S.A.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e atue-se a Portaria, afixando cópia no placar da Promotoria de Justiça de Porto Nacional pelo prazo de 30 (trinta) dias;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente Procedimento Preparatório;
- c) Comunique-se à Ouvidoria a instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Afixe cópia no placar da Sede das Promotorias de Justiça de Porto Nacional pelo prazo de 30 (trinta) dias;
- e) Expeça-se **ofício à BRK AMBIENTAL S.A requisitando-lhes informações: 1 - a respeito do saneamento ou não, acerca da má qualidade da água fornecida no loteamento Laguna, em Luzimangues; 2 - cópia dos documentos que entender necessários para elucidar os fatos; Prazo para resposta: 10 (dez) dias.**
- f) Encaminhe-se extrato de instauração para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público.

Prazo para as diligências: 10 (dez) dias, com a advertência de se tratarem de dados técnicos indispensáveis à propositura de eventual ação civil.

Após o recebimento das respostas no prazo assinalado, voltem conclusos os autos.

Cumpra-se.

PORTO NACIONAL, 29 de outubro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS - DOMP/TO

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PALMAS-TO, QUARTA-FEIRA, 30 DE OUTUBRO DE 2019

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Subprocuradora-Geral de Justiça

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Chefe de Gabinete da P.G.J.

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
Promotora de Justiça Assessora do P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro - Secretário do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIVORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR
Coordenador

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

LUÍS EDUARDO BORGES MILHOMEM
Diretor

Nº 868



 (63) 3216-7598
(63) 3216-7575
 www.mpto.mp.br
 ouvidoria@mpto.mp.br

<https://www.mpto.mp.br/web/portal/servicos/diario-oficial>

